



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO - PROEDUC

RECOMENDAÇÃO nº 003/2014 – PROEDUC

Ementa: Falta de professores nas salas de aula da rede pública do Distrito Federal. Alocação dos professores não realizada de forma planejada, eficiente e equitativa. Turmas dispensadas. Perda didático-pedagógica irreparável. Necessidade de Revisão da modulação de coordenadores e supervisores pedagógicos. Atividade-fim prioridade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por suas Promotorias de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”);

CONSIDERANDO que o artigo 6º, XX da Lei Complementar 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 6º, destaca a **educação**, a saúde, a segurança e a proteção à infância como direitos fundamentais sociais;

CONSIDERANDO que em capítulo específico, a Constituição Federal prevê em seu artigo 205 que a **educação**, direito de todos e dever do Estado e da família, será

promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o artigo 208, § 2º de nossa Carta prevê que **o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente**, redação esta que é repetida por dispositivos legais infraconstitucionais (art. 54, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º, § 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade**, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de **negligência**, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 4º, inciso IX, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96), o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivada mediante a garantia de padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

CONSIDERANDO que a citada Lei dispõe como regra da educação básica brasileira, em seu art. 24, inciso I, que **a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar**, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 31.195, de 21 de Dezembro de 2009 - Regimento Interno da Secretaria de Educação do Distrito Federal - em seu art.172, I estabelece que é atribuição do Secretário de Estado Educação estabelecer normas sobre a organização e o funcionamento do Sistema de Ensino do Distrito Federal¹;

CONSIDERANDO as informações apresentadas no procedimento interno 08190.020305/14-65, instaurado nesta Promotoria Especializada, acerca da carência de professores na rede pública de ensino do Distrito Federal, não obstante a existência de 28.089 (vinte e oito mil e oitenta e nove) professores efetivos;

1Art. 172. São atribuições do Secretário de Estado de Educação:

I – propor ou estabelecer normas sobre a organização e o funcionamento do Sistema de Ensino do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no decorrer do ano de 2014 recebeu dezenas de reclamações de falta de professores, somando-se as constantes notícias veiculadas pela mídia local, revelando indubitavelmente grande perda didático-pedagógica irreparável de centenas de alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal;

CONSIDERANDO o resultado da Auditoria Operacional realizada por Corpo Técnico do TCDF, conforme Decisão nº 3147/2014, de que a alocação dos profissionais de magistério não é realizada de forma planejada, eficiente e equitativa pela SEE/DF, e que ora se adota o inteiro teor como parte integrante dos considerandos da presente Recomendação;

CONSIDERANDO que, segundo informações da própria Secretária de Educação, há hoje na rede pública de ensino cerca de **5.870 (cinco mil oitocentos e setenta) professores de carreira fora de regência de classe**, dentre os quais 1.524 (mil quinhentos e vinte e quatro) coordenadores e 253 (duzentos e cinquenta e três) supervisores;

CONSIDERANDO que, embora 2.362 aprovados em concurso público tenham sido nomeados em 12 de junho de 2014 para provimento de cargos de Professor da Educação básica, referente ao Edital nº 01- SEAP/SEE de 04/07/2013, ainda assim persiste o problema de ausência de professores em sala de aula, em razão da gestão ineficiente da SEE/DF;

CONSIDERANDO a existência de elevado número de professores fora de regência de classe devido à lotação exclusiva para elaboração/execução de projetos pedagógicos;

CONSIDERANDO que, embora as atividades pedagógicas de coordenação e supervisão, bem como os projetos pedagógicos sejam importantes, a prioridade da Pasta de Educação deve ser a atividade-fim, ou seja, a efetivação do conteúdo didático-pedagógico e dos 200 (duzentos) dias letivos para todos os alunos da rede pública de ensino;

CONSIDERANDO que o art. 37, IX da Constituição Federal preceitua que a contratação temporária deve ser utilizada apenas em casos excepcionais;

CONSIDERANDO que a ausência de planejamento estruturado de reposição do quadro de professores efetivos tem ocasionado o desvirtuamento da contratação temporária (§§ 2º e 3º, artigo 2º, da Lei 4.266/2008), com conseqüente comprometimento da qualidade de ensino e também gasto indevido de recursos públicos;

CONSIDERANDO que os prejuízos irreparáveis causados aos alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal pela ausência de professores em sala de aula e a não alocação dos profissionais de magistério de forma planejada, eficiente e equitativa pela SEE/DF representam violação expressa aos princípios administrativos constitucionais, em especial da eficiência e da economicidade, e ainda do direito fundamental e social à educação esculpidos pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 11º da Lei n.º 8.429/92 dispõe constituir ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, entre outros, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: *(omissis)* II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente ato de ofício;

CONSIDERANDO que o Secretário de Estado de Educação do DF tem o dever legal de adotar todas os atos e medidas necessárias para tornar efetivo o direito à educação, respeitando a legislação e normativas pertinentes, de forma a evitar a ausência de professores em sala de aula que vem ocorrendo injustificadamente na rede pública de ensino do Distrito Federal;

RESOLVE RECOMENDAR

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente Recomendação:

1. Realize a revisão da modulação das quantidades de coordenadores e supervisores por instituição de ensino, ficando explícito na Portaria ou documento normativo que, em caso de falta de professores, os coordenadores/supervisores pedagógicos deverão assumir a regência das classes.
2. Determine às instituições de ensino que, enquanto não solucionadas as carências em sala de aula, não seja autorizada a criação e execução de novos projetos pedagógicos que demandem a dedicação exclusiva do docente;
3. Determine às direções das instituições de ensino, que não liberem as turmas por falta de professores, devendo alguém da equipe pedagógica assumir a supervisão da turma, especialmente nos casos

de carências curtas em que não há a substituição por professor temporário; e,

4. Encaminhar ao Ministério Público relatório circunstanciado de todas as medidas adotadas para o cumprimento da presente Recomendação.

Brasília, 10 de novembro de 2014.

CÁTIA GISELE MARTINS VERGARA
Promotora de Justiça
1ª PROEDUC

MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA
Promotora de Justiça
2ª PROEDUC

Com cópia ao Coordenador Geral da equipe do governo de transição do DF Hélio Doyle.